



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>8.968-0/2022</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>12/04/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES</b>
<b>PREFEITA</b>	<b>MARIA AZENILDA PEREIRA</b>
<b>ADVOGADO(S)</b>	<b>FRANCISCO ARANTES NETO OAB/MT 25.147 GLAUCO ARAÚJO DE SOUZA OAB/MT 13.599 JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA OAB/MT 24.671 KLEITON DA COSTA MERLO OAB/MT 15.883</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

### Sumário

I.	RELATÓRIO .....	3
1.	DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO .....	6
1.1.	PLANO PLURIANUAL - PPA .....	6
1.2.	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO .....	6
1.3.	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.....	7
2.	RECEITA CONSOLIDADA .....	10
2.1.	RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA .....	11
3.	DESPESA CONSOLIDADA .....	12
4.	RESTOS A PAGAR .....	13
4.1.	QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR - QIRP.....	14
4.2.	QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - QDF.....	14
4.3.	QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – QSF .....	14
5.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	15
5.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E FUNDEB .....	15
5.2.	SAÚDE .....	16
5.3.	PESSOAL .....	16
5.3.1.	REGIME PREVIDENCIÁRIO.....	16
5.3.2.	LIMITES LEGAIS.....	16
5.3.2.1.	PODER EXECUTIVO .....	16
5.3.2.2.	PODER LEGISLATIVO .....	16
5.3.2.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL .....	17
5.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO .....	17
5.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	17
6.	DÍVIDA PÚBLICA .....	18
7.	ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS .....	18





<b>7.1.</b>	<b>DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>7.1.1.</b>	<b>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS .....</b>	<b>19</b>
<b>7.1.2.</b>	<b>PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .....</b>	<b>19</b>
<b>7.1.3.</b>	<b>ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP .....</b>	<b>19</b>
<b>7.2.</b>	<b>GESTÃO ATUARIAL .....</b>	<b>19</b>
<b>7.2.1.</b>	<b>AVALIAÇÃO ATUARIAL .....</b>	<b>20</b>
<b>8.</b>	<b>CONCLUSÃO DA SECEX.....</b>	<b>20</b>
<b>8.1.</b>	<b>RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA DAS CONTAS DE GOVERNO .....</b>	<b>20</b>
<b>9.</b>	<b>PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....</b>	<b>22</b>





<b>PROCESSO N.º</b>	<b>8.968-0/2022</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>12/04/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES</b>
<b>PREFEITA</b>	<b>MARIA AZENILDA PEREIRA</b>
<b>ADVOGADO(S)</b>	<b>FRANCISCO ARANTES NETO OAB/MT 25.147 GLAUCO ARAÚJO DE SOUZA OAB/MT 13.599 JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA OAB/MT 24.671 KLEITON DA COSTA MERLO OAB/MT 15.883</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Maria Azenilda Pereira (Ordenadora de Despesas), Prefeita Municipal, prestadas a este Tribunal com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); no art. 210, I, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); no art. 5º, I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT); nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021.
2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Denis Henrique Seconello – CRC/MT n.º 016741/O-5 no período de 1º/1/2022 a 31/12/2022.
3. O Controle Interno foi exercido pelo Sr. David Marques de Queiroz no período de 1º/1/2022 a 31/12/2022.
4. Consta do Documento Digital n.º 530409/2023 (Documento Externo n.º 124454/2023, fls. 64 a 81), o Parecer Conclusivo do Controle Interno (fls. 64 a 81) sobre às contas anuais de governo, com as seguintes recomendações:





### 11.1 Da recomendações

- a) Levando em consideração que o Saldo para os exercícios futuros das dívidas flutuantes (R\$12.933.945,78) juntamente com as dívidas fundadas (R\$ 11.785.344,19) se encontra em um **total de R\$ 24.719.289,97**, esta CGCI **recomenda-se** que a atual Gestão executiva comece a pagar de imediato os fornecedores/dívidas flutuantes no sentido de não entrar numa possível insolvência das contas públicas desta municipalidade;
- b) Levando em consideração ainda que os gastos anuais com empresa terceirizadas estão em valores elevadíssimos (R\$ 26.590.340,18), **Recomenda-se** que a atual gestão diminua os mesmos no mínimo em 50% (cinquenta por cento).

É o Parecer da Controladoria Geral de Controle Interno, relativo às contas semestrais de Gestão do 2º semestre do ano de 2022, da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres – MT.

5. Do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex, extrai-se ainda o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

6. Quanto às características do município de Barra do Bugres:

<b>Data da Criação do Município</b>	<b>31/12/1943</b>
<b>Área Geográfica</b>	<b>5.981.569 km<sup>2</sup></b>
<b>Distância Rodoviária do Município à Capital</b>	<b>165 km</b>
<b>Estimativa de População do Município IBGE- 2022</b>	<b>27.586</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 209717/2023, fl. 6.

7. Antes de adentrar na análise das contas anuais, trago algumas informações econômicas do município em análise.

8. Dentre os aspectos históricos do Município de Barra do Bugres têm-se que se tratava de distrito de Cáceres, e o desenvolvimento do povoamento começou a partir das explorações realizadas no rio Paraguai pelas primeiras bandeiras que percorreram a região.

9. Ao longo das décadas, Barra do Bugres cresceu como um centro comercial e industrial, especialmente, na exploração e processamento de madeiras, como o cedro e a peroba. Essa atividade econômica contribuiu para o aumento da população e o fortalecimento da região.

10. O referido município foi criado pela Lei Estadual n.º 545, de 31 de dezembro





de 1943, e isso marcou a independência administrativa da região em relação à Cáceres.

11. Por fim, Barra do Bugres é o 3º município mais populoso da pequena região de Tangará da Serra. O mencionado município está localizado à aproximadamente 164 km de distância de Cuiabá.

12. O PIB do município é cerca de R\$ 1,4 bilhão, sendo que 33,2% (trinta e dois inteiros e vinte centésimos percentuais) do valor adicionado advém da agropecuária, na sequência aparecem as participações da indústria (26%), dos serviços (23,9%) e da administração pública (16,9%).

13. Com esta estrutura econômica, o PIB *per capita* é de aproximadamente R\$ 40,1 mil, valor inferior à média do Estado de Mato Grosso (R\$ 50,7 mil), da grande região de Cuiabá (R\$ 46,2 mil) e da pequena região de Tangará da Serra (R\$ 65,3 mil)<sup>1</sup>.

14. A seguir, outros indicadores de cunho informativo:

População Censo 2010	População Censo 2022	Densidade demográfica hab/km <sup>2</sup>	Escolarização 6 a 14 anos % 2010	IDHM - 2010
31.793	29.403	4,92	96,9	0,693

Mortalidade infantil p/mil nascidos vivos (2020)	Receitas realizadas – R\$ (x 1.000) 2017	Despesas empenhadas – R\$ (x1.000) 2017	PIB Per capita – R\$ (2020)
4,42	91.644,53	77.014,00	40.051,09

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/barra-do-bugres/panorama> (acesso em 2/9/2023)

15. O município apresentou no exercício de 2021, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB dos anos iniciais e finais do ensino fundamental, conforme demonstrado:

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,0;**  
**IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,7.**

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/barra-do-bugres/panorama>

16. O IDEB do município está inferior à média do Estado de Mato Grosso nos anos iniciais e superior à média nos anos finais do ensino fundamental, conforme desempenho referente ao ano de 2021, abaixo apresentados:

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,6;**  
**IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,5.**

Fonte: <https://novo.qedu.org.br/uf/51-mato-grosso/ideb>

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.caravela.info/regional/barra-do-bugres---mt>. Acesso em: 02/09/2023.





17. Em relação ao IDEB, referente aos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental, o município está inferior à média brasileira, conforme discriminado:

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,9;  
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,0.**

Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados>

18. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2018 a 2021, destacam-se as seguintes informações:

<b>Exercício de 2018</b>	<b>Relator: Conselheiro Antonio Joaquim</b>	<b>Parecer Prévio Favorável</b>
<b>Exercício de 2019</b>	<b>Relator: Conselheiro Valter Albano</b>	<b>Parecer Prévio Favorável</b>
<b>Exercício de 2020</b>	<b>Relator: Conselheiro Valter Albano</b>	<b>Parecer Prévio Favorável</b>
<b>Exercício de 2021</b>	<b>Relator: Waldir Júlio Teis</b>	<b>Parecer Prévio Favorável</b>

## 1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

### 1.1. Plano Plurianual - PPA

19. O Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio de 2022 a 2025 foi instituído pela Lei n.º 2.481/2021, e protocolado neste Tribunal em 23/12/2021 sob o n.º 82.308-2/2021, cumprindo o disposto no art. 171, II, da Resolução Normativa n.º 16/2021 do TCE/MT.

1) Foi realizada audiência pública durante processo de elaboração e de discussão do PPA, no dia 20/8/2021, conforme determina o art. 48, 1º, inc. I da LRF.

### 1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

20. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município para o exercício de 2022 foi aprovada sob o n.º 2.482/2021 e encaminhada a este Tribunal em 23/12/2021, conforme o Protocolo n.º 82.307-4/2021, em cumprimento ao disposto no art. no art. 171, inciso II, da Resolução Normativa n.º 16/2021 TCE/MT, que determina o prazo final para seu encaminhamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

21. Sobre a elaboração da LDO, a Secex registrou que:

1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF);

2) A LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas, caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF);





- 3) Foi realizada audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da LDO, no dia 4/8/2021, nos termos do art. 48, §1º, I, da LRF;
- 4) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município (art. 37, CF e art. 48, LRF). Porém, a referida publicação apresenta apenas o texto da lei, não contemplando os anexos que a integram.
- 5) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF.
- 6) A LDO estabeleceu o percentual 0,8% para a Reserva de.

### 1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

22. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município para o exercício de 2022 foi aprovada sob o n.º 2.483/2021 e protocolada neste Tribunal em 04/01/2022, sob o n.º 736/2022, em cumprimento ao disposto no art. 171, inciso I, da Resolução Normativa n.º 16/2021 do TCE/MT, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até 15 de janeiro de cada ano.

23. No Relatório Técnico Preliminar, consta que a receita e a despesa estimadas na LOA somam o montante de **R\$ 115.241.118,26** (cento e quinze milhões, duzentos e quarenta e um mil, cento e dezoito reais e vinte e seis centavos), considerando que foi destacado o recurso do Orçamentos Fiscal, no total de **R\$ 73.869.889,26** (setenta e três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), e da Seguridade Social, no total de **R\$ 41.371.229,00** (quarenta e um milhões, trezentos e setenta e um mil, duzentos e vinte e nove reais).

24. Acerca da elaboração da LOA, a Secex mencionou que:

- 1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (art. 165, § 5º da CF);
- 2) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, no dia 27/9/2022, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF.
- 3) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. Porém, a referida publicação apresenta apenas o texto da lei, não contemplando os anexos que a integram.
- 4) Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o princípio constitucional da exclusividade. **FC13**.

25. A LOA/2022 estabeleceu alguns limites para abertura de créditos adicionais,





conforme demonstrado a seguir:

**Lei n.º 2.483/2021 (LOA/2022)**

(...)

**Artigo 5.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, combinado com o disposto no Art. 43, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, observando-se as seguintes condições:

**I** - até o limite de **4% (quatro por cento)** da despesa fixada no Art. 3º desta lei, para os casos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, podendo para tanto, realizar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, desde que não haja prejuízos à execução orçamentária do projeto/atividade e/ou órgão unidade de origem.

**II** - até o limite do total apurado no Balanço Patrimonial, para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro.

26. A Secex registrou que durante o exercício de 2022 esse dispositivo da LOA foi alterado pela Lei Municipal n.º 2.542, de 16/08/2022, aumentando o limite fixado no inciso I para **15%** (quinze por cento).

27. Na tabela abaixo demonstra-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final.

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 115.241.118,26	R\$ 108.406.586,55	R\$ 7.886.692,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 52.110.454,74	R\$ 179.423.942,36	55,69%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	94,06%	6,84%	0,00%	0,00%	45,21%	155,69%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 209717/2023, fls. 16.

28. A Secex informou ainda que:

a) o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 68920/2023, fls. 99) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$179.423.942,36, igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2022	R\$ 115.241.118,26	R\$ 116.293.278,84	100,91%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 209717/2023, fl. 16.

b) de acordo com o quadro acima, constata-se que as alterações orçamentárias em 2022 totalizaram 100,91% do orçamento inicial. Na tabela a seguir, constam as fontes





de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 52.110.454,74
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 56.706.824,10
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 7.476.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 116.293.278,84</b>

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 209717/2023, fls. 17.

29. A partir da análise das alterações orçamentárias, a Secex constatou que:

1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF);

2) Os créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) - **FB02**;

2.1) Abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, extrapolando em R\$ 2.848.597,06 o limite total autorizado em seu art. 5º.- **FB02**;

2.2) Abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 300.000,00, com base em Lei que não autoriza a sua abertura. - **FB02**;

2.3) Abertura de crédito adicional suplementar com base na Lei nº 2.538/2022, extrapolando em R\$ 230.857,52 o valor autorizado na Lei. - **FB02**. A Lei Municipal nº 2.538/2022, de 15/08/2022 (Apêndice E), autorizou o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 13.952.730,18.

2.4) Abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 1.138.289,75, com base em Lei que não autoriza a sua abertura. - **FB02**. O Poder Executivo abriu o crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.138.289,75, por meio do Decreto nº 160/2022 de 27/12/2022, por anulação de dotações orçamentárias (Apêndice F), com base na Lei Municipal nº 2.541/2022 (Apêndice G). Ocorre, porém, que a referida lei autorizou a abertura de crédito adicional suplementar até o valor de R\$ 35.058.158,09 por excesso de arrecadação e não por anulação de dotações orçamentárias. Dessa forma, o crédito adicional suplementar aberto por meio do Decreto nº 160/2022, por anulação de dotações orçamentárias, carece de prévia autorização legislativa;

3) Os créditos adicionais especiais não foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - **FB02**;

3.1) Abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 183.382,29, com base em Lei que não autoriza a sua abertura. - **FB02**;

3.2) Abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 7.703.310,00, com base em Lei que não autoriza a sua abertura. - **FB02**;

4) Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF);

5) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - **FB03**;





5.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 14.509.472,26. - FB03;*

6) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - **FB03;**

6.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de superávit financeiro inexistentes no montante de R\$ 2.965.165,33. - FB03*

7) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964);

8) Houve remanejamento, transferência ou transposição sem autorização legislativa;

8.1) *Abertura de Créditos Adicionais com alteração do Órgão, configurando remanejamento, no montante de R\$ 7.088.575,65, sem autorização legislativa específica. - FB10;*

8.2) *Abertura de Créditos Adicionais com alteração da Categoria Econômica, configurando transferência, no montante de R\$ 4.251.711,11, sem autorização legislativa específica. - FB10;*

8.3) *Abertura de Créditos Adicionais com alteração da Programação Orçamentária (programa e/ou projeto/atividade), configurando transposição, no montante de R\$ 18.014.156,22, sem autorização legislativa específica. - FB10.*

## 2. RECEITA CONSOLIDADA

30. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a receita total arrecadada pelo Município foi de **R\$ 167.047.794,59** (cento e sessenta e sete milhões, quarenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), sendo que, desse valor, deve ser deduzido o total de **R\$ 14.293.579,59** (quatorze milhões, duzentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) correspondente ao FUNDEB, e **R\$ 471.582,46** (quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) destinado a renúncias de receitas e **R\$ 342.478,14** (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), equivalente a outras deduções, culminando com a receita líquida no montante de **R\$ 151.940.154,40** (cento e cinquenta e um milhões, novecentos e quarenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), constando, por sua vez, a receita corrente intraorçamentária no valor de **R\$ 7.225.384,07** (sete milhões, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), conforme se observa no demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária por subcategoria econômica da receita:





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 159.584.573,60</b>	<b>R\$ 158.799.112,50</b>	<b>99,50%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 16.224.187,92	R\$ 20.198.824,81	124,49%
Receita de Contribuições	R\$ 4.399.672,68	R\$ 4.804.550,80	109,20%
Receita Patrimonial	R\$ 1.831.462,00	R\$ 1.894.413,92	103,43%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 4.008.491,43	R\$ 5.367.821,55	133,91%
Transferências Correntes	R\$ 131.951.199,32	R\$ 123.651.302,26	93,71%
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.189.560,25	R\$ 2.882.199,36	246,43%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 18.530.300,26</b>	<b>R\$ 8.248.682,09</b>	<b>44,51%</b>
Operações de Crédito	R\$ 10.300,00	R\$ 745.474,95	7.237,62%
Alienação de Bens	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 18.220.000,26	R\$ 7.503.207,14	41,18%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 178.114.873,86</b>	<b>R\$ 167.047.794,59</b>	<b>93,78%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 11.596.931,50</b>	<b>-R\$ 15.107.640,19</b>	<b>130,27%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 11.596.931,50	-R\$ 14.293.579,59	123,25%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	-R\$ 471.582,46	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	-R\$ 342.478,14	0,00%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 166.517.942,36</b>	<b>R\$ 151.940.154,40</b>	<b>91,24%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 5.430.000,00</b>	<b>R\$ 7.225.384,07</b>	<b>133,06%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 171.947.942,36</b>	<b>R\$ 159.165.538,47</b>	<b>92,56%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (quadro 2.1) documento Digital n.º 209717/2023, fl. 92.

31. A receita líquida efetivamente arrecadada, exceto a intraorçamentária, totaliza o valor de **R\$ 151.940.154,40** (cento e cinquenta e um milhões, novecentos e quarenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), e revela arrecadação superior à receita prevista atualizada de **R\$ 166.517.942,36** (cento e sessenta e seis milhões, quinhentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrado no item 5.2.1 - Quociente de execução da receita - QER:

A	PA_RECEITA_LÍQUIDA_PREVISTA	R\$ 166.517.942,36
B	VA_RECEITA_LÍQUIDA_ARRECADADA	R\$ 151.940.154,40
QER	B/A	0,9124

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 209717/2023, fl. 33.

## 2.1. Receita Tributária Própria

32. O valor arrecadado a título de receita tributária própria em 2022 foi de





**R\$ 19.420.302,30** (dezenove milhões, quatrocentos e vinte mil, trezentos e dois reais e trinta centavos), o que corresponde a **12,22%** (doze inteiros e vinte e dois centésimos percentuais) do total da receita corrente.

33. Nesse caso, nota-se que, em termos percentuais, a participação da receita própria em relação ao total da receita corrente desse ano diminuiu quando comparada à receita do ano anterior, a qual representou **12,65%** (doze inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais). Em termos nominais, a participação da receita própria em relação à receita do ano anterior teve um aumento de **18,93%** (dezoito inteiros e noventa e três centésimos percentuais).

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 92.407.827,32	R\$ 103.864.558,10	R\$ 126.077.563,24	R\$ 125.501.379,54	R\$ 159.165.538,47
Receita Tributária Própria	R\$ 11.750.448,54	R\$ 14.765.693,15	R\$ 13.093.589,07	R\$ 16.328.586,90	R\$ 19.420.302,30
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	12,69%	14,38%	11,21%	12,65%	12,22%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	12,63%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 209717/2023, fls. 27/28.

### 3. DESPESA CONSOLIDADA

34. Com relação à despesa consolidada no exercício analisado, a Secex informou que a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 179.423.942,36**, (cento e setenta e nove milhões, quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 162.193.370,99** (cento e sessenta e dois milhões, cento e noventa e três mil, trezentos e setenta reais e noventa e nove centavos), liquidado **R\$ 162.112.445,14** (cento e sessenta e dois milhões, cento e doze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos) e pago **R\$ 155.728.084,63** (cento e cinquenta e cinco milhões, setecentos e vinte e oito mil, oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

35. No período de 2018 a 2022, a série histórica das despesas orçamentárias do





município revela um aumento das despesas realizadas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Grupo de despesas	2018	2019	2020	2021	2022
Despesas correntes	R\$ 81.946.462,91	R\$ 90.695.230,71	R\$ 102.069.017,07	R\$ 102.225.182,51	R\$ 139.827.202,62
Pessoal e encargos sociais	R\$ 47.435.779,60	R\$ 49.711.014,34	R\$ 52.037.166,33	R\$ 54.013.568,25	R\$ 69.107.027,26
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 68.238,77	R\$ 76.848,41	R\$ 107.400,76	R\$ 204.956,94	R\$ 153.558,90
Outras despesas correntes	R\$ 34.442.444,54	R\$ 40.907.367,96	R\$ 49.924.449,98	R\$ 48.006.657,32	R\$ 70.566.616,46
Despesas de Capital	R\$ 7.036.377,71	R\$ 8.265.689,24	R\$ 25.134.282,84	R\$ 10.462.564,89	R\$ 15.736.848,18
Investimentos	R\$ 6.760.693,62	R\$ 7.934.150,00	R\$ 24.791.760,58	R\$ 9.337.114,97	R\$ 12.401.259,95
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Grupo de despesas	2018	2019	2020	2021	2022
Amortização da Dívida	R\$ 275.684,09	R\$ 331.539,24	R\$ 342.522,26	R\$ 1.125.449,92	R\$ 3.335.588,23
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 88.982.840,62	R\$ 98.960.919,95	R\$ 127.203.299,91	R\$ 112.687.747,40	R\$ 155.564.050,80
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 2.880.254,12	R\$ 3.399.701,98	R\$ 2.259.100,35	R\$ 4.169.166,44	R\$ 6.629.320,19
Total das Despesas	R\$ 91.863.094,74	R\$ 102.360.621,93	R\$ 129.462.400,26	R\$ 116.856.913,84	R\$ 162.193.370,99
Varição - %		11,42%	26,47%	-9,73%	38,79%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 209717/2023, fls. 31/32

#### 4. RESTOS A PAGAR

36. A Secex informou que, ao final do exercício de 2022, havia inscrição em restos a pagar no montante de **R\$ 6.840.707,82** (seis milhões, oitocentos e quarenta mil, setecentos e sete reais e oitenta e dois centavos). Desse valor, **R\$ 80.925,85** (oitenta mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) referem-se aos restos a pagar não processados e **R\$ 6.759.781,97** (seis milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos) foram inscritos em restos a pagar na modalidade processados.

37. Verifica-se no quadro a seguir que havia um saldo de restos a pagar não processados e processados de exercícios anteriores no montante de **R\$ 7.149.033,28** (sete milhões, cento e quarenta e nove mil, trinta e três reais e vinte e oito centavos).

38. Assim, houve diminuição correspondente a **4,5%** (quatro inteiros e cinquenta centésimos percentuais) de restos a pagar processados/não processados em relação ao





saldo de exercícios anteriores.

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2020	R\$ 595.566,93	R\$ 0,00	-R\$ 0,30	R\$ 5.400,82	R\$ 590.165,81	R\$ 0,00
2021	R\$ 3.112.477,70	R\$ 0,00	-R\$ 7.160,76	R\$ 2.504.261,67	R\$ 601.055,27	R\$ 0,00
2022	R\$ 0,00	R\$ 80.925,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 80.925,85
	R\$ 3.708.044,63	R\$ 80.925,85	-R\$ 7.161,06	R\$ 2.509.662,49	R\$ 1.191.221,08	R\$ 80.925,85
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2017	R\$ 67.856,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 67.856,22	R\$ 0,00
2018	R\$ 89.547,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18,71	R\$ 89.529,20
2019	R\$ 46.825,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 32.113,52	R\$ 14.711,61
2020	R\$ 325.956,20	R\$ 0,00	R\$ 0,30	R\$ 61.941,56	R\$ 12.562,29	R\$ 251.452,65
2021	R\$ 2.910.803,19	R\$ 0,00	R\$ 7.160,76	R\$ 2.889.904,89	R\$ 8.331,06	R\$ 19.728,00
2022	R\$ 0,00	R\$ 6.384.360,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.384.360,51
	R\$ 3.440.988,65	R\$ 6.384.360,51	R\$ 7.161,06	R\$ 2.951.846,45	R\$ 120.881,80	R\$ 6.759.781,97
TOTAL	R\$ 7.149.033,28	R\$ 6.465.286,36	R\$ 0,00	R\$ 5.461.508,94	R\$ 1.312.102,88	R\$ 6.840.707,82

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 209717/2023, fl. 110.

#### 4.1. Quociente de inscrição de Restos a Pagar - QIRP

39. Para cada **R\$ 1,00** (um real) inscrito de despesa empenhada, houve inscrição de **R\$ 0,04** (quatro centavos de reais) em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

A	TOTAL DESPESAS - EXECUTADO	R\$ 162.193.370,99
B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 6.465.286,36
QIRP	B/A	0,0398

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 209717/2023, fls. 40.

#### 4.2. Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF

40. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira – Exceto RPPS – para pagamento de restos a pagar, nota-se que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar processados e não processados, há R\$ 1,61 (um real e sessenta e um centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 16.535.744,92
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 5.524.923,63
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 6.746.161,94
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 80.925,85
QDF	(A-B)/(C+D)	1,6128

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 209717/2023, fl. 39.

#### 4.3. Quociente da Situação Financeira – QSF

41. A análise do Quociente da Situação Financeira – Exceto RPPS – indicou





*superavit* financeiro no valor de **R\$ 4.183.733,50** (quatro milhões, cento e oitenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), considerando todas as fontes de recursos, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 16.535.744,92
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 12.352.011,42
QSF	A/B	1,3387

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 209717/2023, fl. 41.

## 5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 5.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb

42. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de **R\$ 26.604.768,93** (vinte e seis milhões, seiscentos e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), correspondente a **28,79%** (vinte e oito inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 92.400.037,60** (noventa e dois milhões, quatrocentos mil, trinta e sete reais e sessenta centavos). Portanto, o Município atingiu o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

43. Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado somou **R\$ 25.813.971,37** (vinte e cinco milhões, oitocentos e treze mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos). Os rendimentos de aplicações financeiras totalizaram **R\$ 133.248,80** (cento e trinta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), perfazendo o montante de **R\$ 25.947.220,17** (vinte e cinco milhões, novecentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte reais e dezessete centavos).

44. No Relatório Técnico Preliminar<sup>2</sup> a Secex verificou que o município aplicou no Fundeb a importância de **R\$ 24.022.288,97** (vinte e quatro milhões, vinte e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), correspondente a **92,58%** (noventa e dois inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais) da receita do referido Fundo, atingindo o limite mínimo estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.

14. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a





Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

## 5.2. Saúde

45. Conforme anotado pela Secex, o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 32.984.178,94** (trinta e dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), correspondente a **36,69%** (trinta e seis inteiros e sessenta e nove centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 89.888.627,57** (oitenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos). Portanto, superou o limite de **15%** (quinze por cento) fixado pela CF/1988 e pelo art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

## 5.3. Pessoal

### 5.3.1. Regime Previdenciário

46. Extraí-se do Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

### 5.3.2. Limites Legais

#### 5.3.2.1. Poder Executivo

47. Conforme apurado pela Secex, as despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram **R\$ 80.286.331,01** (oitenta milhões, duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e um centavo), correspondentes a **57,50%** (cinquenta e sete inteiros e cinquenta centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 139.623.915,83** (cento e trinta e nove milhões, seiscentos e vinte e três mil, novecentos e quinze reais e oitenta e três centavos), valor acima do limite de alerta (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000.

#### 5.3.2.2. Poder Legislativo

48. As despesas com pessoal do Poder Legislativo perfizeram **R\$ 2.973.022,86** (dois milhões, novecentos e setenta e três mil, vinte e dois reais e oitenta e seis centavos),





correspondente a **2,12%** (dois inteiros e doze centésimos percentuais) da RCL, valor abaixo do limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

### 5.3.2.3. Despesa Total com Pessoal

49. Em relação às despesas com pessoal do município, somaram **R\$ 83.259.353,87** (oitenta e três milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), correspondente a **59,62%** (cinquenta e nove inteiros e sessenta e dois centésimos percentuais) da RCL, demonstrando que gastou abaixo do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

### 5.4. Repasses ao Legislativo

50. Extrai-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2022 foi de **R\$ 5.708.114,35** (cinco milhões, setecentos e oito mil, cento e quatorze reais e trinta e cinco centavos) da receita base de **R\$ 81.684.161,27** (oitenta e um milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), correspondente a **6,98%** (seis inteiros e noventa e oito centésimos percentuais), assegurando o limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988. Conforme a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 5.708.114,35	R\$ 81.684.161,27	6,98%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 5.711.907,64	R\$ 81.684.161,27	6,99%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 2.973.022,86	R\$ 5.738.540,72	51,80%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 2.973.022,86	R\$ 139.623.915,83	2,12%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo – Pessoal - Quadro - Gastos com pessoal Detalhado.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 209717/2023, fls.141

51. A Secex mencionou que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao art. 29-A, § 2º, II e III, da CF/1988.

### 5.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

52. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2022:





OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	28,79%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb (TCE/MT – Mínimo 60% - Resolução de Consulta n.º 10/2022)	92,58%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da CF/1988	36,69%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	59,62%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea “b”	Máximo de 54% sobre a RCL	57,50%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea “a”	Máximo de 6% sobre a RCL	2,12%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,98%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar/defesa.

## 6. DÍVIDA PÚBLICA

53. A Secex afirmou que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é negativo, pois o saldo das disponibilidades é maior que o montante da dívida pública consolidada.

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 139.623.915,83
A	DCL	R\$ 6.687.335,99
QLE	if(A<=0,0,A/B)	0,0479

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 209717/2023, fl. 42.

## 7. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

54. O financiamento dos regimes próprios é realizado com contribuições dos servidores e do ente público e deve se basear em princípios técnicos para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, a fim de garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos aos beneficiários/segurados.

55. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de





duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

56. O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 195 da CF/1988 determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no artigo supracitado.

57. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

## 7.1. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

### 7.1.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados

58. No Parecer Técnico emitido pela Secex, nos termos da Resolução Normativa n.º 12/2020-TP, o Controlador Interno informou a adimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2022 (Apêndice U).

59. Na Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias enviada ao Sistema Aplic, consta a adimplência do município.

### 7.1.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias

60. Em consulta ao Sistema CADPREV, a Secex verificou a existência de parcelamentos efetuados pelo município com o Regime Próprio de Previdência Social em 2022.

### 7.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

61. Na consulta realizada em 20/6/2023 no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, a Secex constatou que o município está em situação **regular**, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) n.º 989033-216421.

## 7.2. Gestão Atuarial





### 7.2.1. Avaliação Atuarial

62. De acordo com os arts. 1º e 2º, VI, da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social (MPS), a avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano e para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS.

## 8. CONCLUSÃO DA SECEX

63. A Secex elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, de responsabilidade do Auditor Público de Controle Externo Sr. Gilson Gregório.

64. Após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal pelo Sistema Aplic, concluiu pela existência de 14 (quatorze) irregularidades sobre as contas anuais de governo de 2022, sendo 1 (uma) de natureza gravíssima, 12 (doze) classificadas como graves e 1 (uma) moderada.

### 8.1. Relatório Técnico de Defesa das Contas de Governo

65. Regularmente citada a Sra. Maria Azenilda Pereira, Prefeita Municipal, apresentou defesa e documentos que entendeu pertinentes<sup>3</sup>.

66. Após a análise, a Secex concluiu pela permanência de 11 (onze), sendo 1 (uma) de natureza gravíssima, 9 (nove) de natureza grave, e 1 (uma) classificada como moderada, a saber:

**MARIA AZENILDA PEREIRA - ORDENADORA DE DESPESAS / Período:**  
1º/01/2022 a 31/12/2022:

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).**

*1.1) No exercício de 2022 as Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançaram o equivalente a 57,50% da RCL, extrapolando ao limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000).*

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à**

<sup>3</sup> Defesa – Documento n.º 224559/2023.





**Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

2.1 ) *A meta de Resultado Primário projetada na LDO/2022 não foi cumprida;*

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).**

3.1 ) *Abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, extrapolando em R\$ 2.848.597,06 o limite total autorizado em seu art. 5º.*

3.2 ) *Abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 300.000,00, com base em Lei que não autoriza a sua abertura.*

3.3 ) *Abertura de crédito adicional suplementar com base na Lei nº 2.538/2022, extrapolando em R\$ 230.857,52 o valor autorizado na Lei.*

3.6 ) *Abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 7.703.310,00, com base em Lei que não autoriza a sua abertura.*

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

4.1 ) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 14.509.472,26.*

**5) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).**

5.1 ) *Abertura de Créditos Adicionais com alteração do Órgão, configurando remanejamento, no montante de R\$ 7.088.575,65, sem autorização legislativa específica.*

5.2 ) *Abertura de Créditos Adicionais com alteração da Categoria Econômica, configurando transferência, no montante de R\$ 4.251.711,11, sem autorização legislativa específica;*

5.3 ) *Abertura de Créditos Adicionais com alteração da Programação Orçamentária (programa e/ou projeto/atividade), configurando transposição, no montante de R\$ 18.014.156,22, sem autorização legislativa específica.*

**6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).**

6.1 ) *Consta autorização na LOA para realizar transposição, remanejamento e transferência de recursos, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988.*





69 Ato contínuo, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n.º 5.059/2023, e na sequência, a Sra. Maria Azenilda Pereira protocolou suas alegações finais<sup>4</sup>, que foram submetidas ao parecer conclusivo do *Parquet* de Contas.

## 9. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

70. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n.º 5.059/2023, ratificado pelo Parecer n.º 5.651/2023, ambos da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinando pela emissão de **Parecer CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração da Sra. Maria Azenilda Pereira; e pela manutenção das irregularidades **AA04** (item 1.1), **DB99** (item 2.1), **FB02** (itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.6), **FB03** (item 4.1), **FB10** (itens 5.1, 5.2 e 5.3) e **FC13** (item 6.1); e pelo saneamento das irregularidades **FB02** (itens 3.4 e 3.5) e **FB03** (item 4.2).

71. Opinou, ainda, pela emissão de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para que no julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), que:

c.1) faça constar nos decretos de créditos adicionais nos quais houver transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre órgãos e categorias de programação, a citação de que essas movimentações decorrem de lei específica e individualizada, a fim de garantir a legalidade dos atos, vedando-se a previsão de autorização na LOA ou na LDO, por afronta ao verbete sumular TCE/MT nº 20, devendo ser publicada, conforme explicado acima, lei específica para autorizar as hipóteses de remanejamento, transposição ou transferência (**FC13 – item nº 6.1**);

c.2) se abstenha de abrir créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, devendo prestar obediência aos princípios da legalidade e publicidade, inscritos de forma expressa nos arts. 37, caput e 167, V, da CRFB/1988, assim como no art. 42, da Lei nº 4.320/1964 (**FB02**);

c.3) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, em observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, incisos V, da CF/88 (**FB03**);

c.4) observe a orientação deste Tribunal de Contas proferida na Resolução de Consulta nº 44/2008 e súmula nº 20, abstendo-se de prever na Lei Orçamentária Anual autorização genérica para transposição, remanejamento e transferência de recursos, devendo ser publicada lei específica e individualizada para cada necessidade (**FB10**);

c.5) quando dos gastos com pessoal do Poder Executivo, observe o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF (**AA04**);

<sup>4</sup> Documento Digital n.º 251100/2023- Alegações Finais





c.6) no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF (**DB99 – item nº 3.1**);

72. Por último, o MPC opinou por ressaltar os fatos contábeis contidos no quociente do resultado da execução orçamentária, pela utilização do superávit financeiro para sanar a ocorrência de déficit de execução orçamentária, mostrando-se necessário dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

73. É o Relatório.

Cuiabá, 19 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)<sup>5</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

